PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

Autores: Deputados RICARDO IZAR E WELITON PRADO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei busca estabelecer regime jurídico especial aos animais domésticos e silvestres. Para tanto, define, em seu art. 2º, os seguintes objetivos fundamentais: afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção; construção de uma sociedade mais consciente e solidária; e reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Em seu art. 3º, a proposição estabelece que os animais possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonificados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação e vedado seu tratamento como coisa.

Por fim, o art. 4º acresce parágrafo único ao art. 82 do Código Civil, determinando que não se aplica aos animais domésticos e silvestres o disposto no caput, que define como bens móveis aqueles suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.





A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e enviada ao Senado, onde foi igualmente aprovada, com uma emenda, onde se diz que a tutela jurisdicional proposta aos animais "não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade".

Compete à Câmara dos Deputados apreciar, neste momento, a emenda proposta pelo Senado. A matéria foi distribuída a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; bem como às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social; e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação em Plenário.

É o relatório

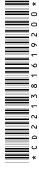
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.054, de 2019, dos ilustres Deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, propõe que a legislação brasileira atribua aos animais não humanos uma natureza jurídica *sui generis*, conferindo-lhes direitos despersonificados, passíveis de tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

A proposição revelou-se bastante polêmica, colocando em lados opostos os ativistas da causa animal, que argumentam que o projeto proporciona maior proteção aos animais, permitindo que sejam tratados com mais dignidade e respeito; e criadores, adestradores e segmentos do agronegócio, que temem que a nova legislação possa gerar demandas judiciais absurdas, comprometendo suas atividades.

Parte dessas preocupações foi amenizada pela emenda do Senado Federal ao texto aprovado nesta Casa. Referida emenda estabelece





3

que a tutela jurisdicional proposta aos animais "não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade".

Com esse ajuste, fica claro que a conferência aos animais de natureza jurídica *sui generis*, com direitos despersonificados, passíveis de tutela jurisdicional em caso de violação, não impactará a produção agropecuária, tampouco a pesquisa científica e manifestações culturais. Considero, portanto, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, meritória a emenda aprovada pela Casa Revisora.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO da emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 6.054, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA Relator



